Rua Dr. Montaury, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008458-89.2024.8.21.0010/RS

AUTOR: RICARDO RIGHESSO EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos.

RICARDO RIGHESSO – ME, empresário individual inscrito no CNPJ sob o nº 12.466.825/0001-85, titularizado por Ricardo Righesso, cirurgião-dentista estabelecido na Rua General Osório, nº 329, sala 202, Centro, Bento Gonçalves/RS, ajuizou pedido de recuperação judicial em 23/02/2024. Atribuiu a crise à retração do faturamento de sua clínica odontológica durante a pandemia de COVID-19 e manifestou a intenção de apresentar plano especial, na forma do art. 70, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Realizada a constatação prévia (eventos 5 e 29) e emendada a inicial (evento 35), o processamento foi deferido em 10/06/2024, com a nomeação de Rocha Branchieri Advogados Associados como administradora judicial (evento 51).

O devedor apresentou plano de recuperação judicial (evento 109) e modificativo (evento 154), sobre os quais se manifestaram a administradora judicial (evento 156) e o Ministério Público (evento 162). O prazo de suspensão foi prorrogado uma única vez (evento 201).

No evento 253, o devedor desistiu do rito especial do art. 70 da Lei nº 11.101/2005, a fim de submeter o plano à assembleia-geral de credores. Determinou-se a designação do conclave e retificou-se a relação de credores (evento 265).

Na sequência, foi indeferido o reconhecimento da essencialidade do imóvel residencial do devedor e determinada a apresentação de novo laudo econômico-financeiro (evento 276). Em embargos de declaração, afirmou-se a natureza extraconcursal dos créditos condominiais dos Condomínios Edifício Bela Vista e Edifício Di Fiori (evento 289).

A realização da assembleia foi sucessivamente adiada em razão dos efeitos suspensivos deferidos no Agravo de Instrumento nº 5250517-56.2025.8.21.7000 (eventos 309 e 405), afinal desprovido, assim como o Agravo de Instrumento nº 5319233-38.2025.8.21.7000. Homologadas novas datas, publicou-se o edital de convocação (eventos 452 e 455). Os embargos de declaração opostos pelo devedor contra essa decisão foram rejeitados (evento 467).

Em 21/08/2026, cinco dias antes da primeira convocação, o devedor juntou plano econômico-financeiro com nova modelagem de pagamentos e proposta de alienação coordenada de seus imóveis, requerendo a preservação temporária dos atos expropriatórios (evento 465).

A assembleia não se instalou em primeira convocação, em 26/08/2026, por falta de quórum (evento 473).

Em segunda convocação, em 02/09/2026, compareceram credores titulares de 91,42% dos créditos da Classe I e de 90,86% dos créditos da Classe III. Não há credores na Classe II, e nenhum credor da Classe IV se credenciou.

O pedido de suspensão dos trabalhos por trinta dias, formulado pelo devedor, foi rejeitado por 90,05% dos créditos presentes. Reduzidas a termo na ata as condições apresentadas pelo devedor, o plano e seus modificativos foram rejeitados pela totalidade dos credores presentes nas duas classes votantes. Submetida à assembleia a concessão de prazo para apresentação de plano pelos credores, a proposta foi rejeitada por 92,68% dos créditos presentes (evento 481).

A administradora judicial apresentou parecer sobre o plano econômico-financeiro, registrando sua intempestividade e a ausência de demonstração objetiva da capacidade de cumprimento (evento 479), e juntou a relação de credores revisada, com passivo sujeito de R$ 2.761.822,78 (evento 480).

O Ministério Público opinou pela convolação da recuperação judicial em falência (evento 484).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A assembleia-geral de credores foi convocada por edital publicado com a antecedência exigida pelo art. 36 da Lei nº 11.101/2005. Não atingido o quórum em primeira convocação, instalou-se em segunda com os credores presentes, nos termos do art. 37, § 2º, do mesmo diploma.

Não há impugnação à regularidade do conclave, nem decisão em vigor que obste seus efeitos.

A rejeição da proposta de suspensão dos trabalhos insere-se na esfera deliberativa da assembleia, à qual competia decidir, pela maioria do art. 42, sobre a continuidade do conclave. O devedor não tem direito subjetivo à suspensão, sobretudo em processo que tramita há mais de dois anos e meio e cujo laudo econômico-financeiro, determinado em julho de 2025, somente foi juntado às vésperas da primeira convocação.

As condições levadas à votação foram reduzidas a termo e lidas pelo presidente antes do início da votação, o que assegurou aos credores ciência do conteúdo deliberado, com a anuência expressa do devedor (art. 56, § 3º).

Votaram as Classes I e III. Na Classe I, em que o voto é computado por cabeça (art. 45, § 2º), os cinco credores presentes rejeitaram o plano. Na Classe III, em que se exige maioria de valor e de cabeças (art. 45, § 1º), os dois credores presentes, titulares de R$ 1.874.188,65, também o rejeitaram.

O plano, portanto, foi rejeitado pela assembleia-geral de credores.

Tampouco há espaço para a concessão da recuperação judicial com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Os requisitos são cumulativos, e nenhum deles se verifica: o plano não obteve o voto favorável de credores que representem mais da metade dos créditos presentes (inciso I), não foi aprovado por nenhuma das duas classes votantes (inciso II) e, nas classes que o rejeitaram, não alcançou o voto favorável de mais de um terço dos credores (inciso III).

Rejeitado o plano, a administradora judicial submeteu à assembleia, no ato, a concessão de prazo de trinta dias para apresentação de plano pelos credores (art. 56, § 4º). A proposta não alcançou a maioria exigida pelo § 5º do mesmo artigo.

Nesse quadro, a lei não confere margem de escolha ao juízo. Rejeitado o plano proposto pelo devedor, ausentes os requisitos do art. 58, § 1º, e rejeitada a concessão de prazo para apresentação de plano pelos credores, impõe-se a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 56, § 8º, 58-A e 73, III, da Lei nº 11.101/2005.

A alegada viabilidade da atividade não altera a conclusão. O juízo sobre a viabilidade econômica do plano pertence aos credores, que o exerceram de forma inequívoca.

De todo modo, a própria administradora judicial, embora reconheça que a atividade odontológica se mantém em funcionamento, concluiu que a capacidade de cumprimento não foi demonstrada. A projeção apresentada parte de faturamento cerca de 64% superior ao registrado em 2025, pressupõe redução não comprovada de custos e tributos e se apoia em demonstração de resultado divergente do balancete assinado pela contadora (evento 479).

Ficam prejudicados os requerimentos do evento 465, relativos à alienação coordenada dos imóveis e à preservação temporária dos atos expropriatórios, bem como a proposta de intimação do devedor para apresentar novo modificativo (evento 479). A realização do ativo passa a observar o regime da falência.

O devedor é empresário individual. Como assentado neste feito no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5060687-08.2024.8.21.7000, não há separação entre o patrimônio empregado na atividade e o patrimônio pessoal de seu titular. Os efeitos da quebra alcançam, por isso, a pessoa natural de Ricardo Righesso e a totalidade de seus bens, ressalvados os absolutamente impenhoráveis (art. 108, § 4º, da Lei nº 11.101/2005) e a meação do cônjuge sobre os bens comuns.

A atividade depende da atuação pessoal do titular como cirurgião-dentista, circunstância já destacada pela administradora judicial, o que inviabiliza sua continuação provisória pela massa falida (art. 99, XI).

O termo legal é fixado no nonagésimo dia anterior ao pedido de recuperação judicial, ajuizado em 23/02/2024 (art. 99, II).

Inexistindo plano aprovado, não houve novação, e os créditos permanecem nas condições originalmente contratadas. Os créditos constantes da relação de credores consideram-se habilitados na falência, prosseguindo as habilitações em curso (art. 80). Os atos de administração praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, nos termos do art. 74.

Ante o exposto, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial de **RICARDO RIGHESSO – ME** (CNPJ nº 12.466.825/0001-85), empresário individual titularizado por **RICARDO RIGHESSO** (CPF nº 210.946.590-53), com fundamento nos arts. 56, §§ 4º, 5º e 8º, 58-A e 73, III, da Lei nº 11.101/2005, e **DECRETO** sua falência nesta data, determinando o que segue:

a) fixo o termo legal da falência em 25/11/2023 (art. 99, II);

b) mantenho como administradora judicial ROCHA BRANCHIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS (RB Administração Judicial), CNPJ nº 23.877.524/0001-60, sob a responsabilidade de Saymon Rocha Branchieri, OAB/RS 69.951, que firmará novo termo de compromisso em 48 horas (art. 33). Fixo os honorários da fase falimentar em 5% do produto da alienação do ativo arrecadado;

c) determino a imediata arrecadação dos bens, livros e documentos do falido, onde quer que se encontrem, com lavratura de auto de arrecadação e avaliação (arts. 108 e 110), observados o art. 108, § 4º, e a meação do cônjuge, ficando a administradora judicial autorizada a lacrar o estabelecimento na hipótese do art. 109;

d) índefiro a continuação provisória das atividades do falido (art. 99, XI),

Na medida em que empresário individual, poderá o falido trabalhar como profissional autônomo, sem relação com a massa falida;

e) ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como a suspensão do curso da prescrição das obrigações sujeitas à falência (arts. 6º, I, e 99, V);

f) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido sem prévia autorização judicial (art. 99, VI);

g) fixo o prazo de 15 dias, contado da publicação do edital do item "m", para apresentação de habilitações ou divergências diretamente à administradora judicial (arts. 7º, § 1º, e 99, IV), dispensada a apresentação da relação de credores pelo falido, já existente nos autos (art. 99, III);

h) intime-se o falido para cumprir os deveres do art. 104, especialmente para assinar termo de comparecimento e prestar as declarações do inciso I diretamente à administradora judicial, em dia, local e hora por ela designados, no prazo de 15 dias, entregando-lhe, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos, com indicação dos bens que se encontrem em poder de terceiros e das contas bancárias e aplicações financeiras de que seja titular;

i) oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da falência no registro do devedor, com a expressão "falido", a data da decretação e a inabilitação de que trata o art. 102 (art. 99, VIII);

j) proceda-se, pelos sistemas conveniados, ao bloqueio de ativos financeiros (SISBAJUD), à restrição de transferência de veículos (RENAJUD), à indisponibilidade de bens imóveis (CNIB) e à requisição das três últimas declarações de bens (INFOJUD), oficiando-se ao Registro de Imóveis de Bento Gonçalves para averbação da falência nas matrículas nº 24.778 e nº 25.582 e nas demais em que o falido figure como titular (art. 99, X);

k) comunique-se a decretação da falência aos juízos das ações e execuções em curso contra o falido, especialmente os dos processos nº 5000012-54.2020.8.21.0005, nº 5001317-73.2020.8.21.0005, nº 5000149-75.2016.8.21.0005 e nº 5000265-96.2007.8.21.0005 (Comarca de Bento Gonçalves), nº 0020578-35.2021.5.04.0511 (1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves) e nº 4003098-65.2013.8.26.0099 (2ª Vara Cível de Bragança Paulista/SP), cabendo à administradora judicial informar os demais feitos de que tenha conhecimento;

l) a administradora judicial apresentará o relatório do art. 22, III, "e", no prazo de 40 dias, e o plano detalhado de realização dos ativos, no prazo de 60 dias, ambos contados da assinatura do termo de compromisso (art. 99, § 3º);

m) publique-se edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores do evento 480 (art. 99, § 1º);

n) deixo de convocar assembleia-geral de credores para constituição de comitê, diante do número reduzido de credores e da dimensão do passivo (art. 99, XII);

o) intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Bento Gonçalves (art. 99, XIII);

p) retifique-se a autuação, passando a classe para falência e o polo ativo para Massa Falida de Ricardo Righesso, e traslade-se cópia desta sentença aos incidentes nº 5049459-54.2024.8.21.0010 e nº 5008975-60.2025.8.21.0010.

Publique-se. Registre-se.

Agendada a intimação eletrônica do falido, da administradora judicial e dos credores cadastrados.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 19/10/2026, às 18:57:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10117375018v4** e o código CRC **c9ec0301**.
